



PROCESSO Nº:	17.653-2/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
RESPONSÁVEL:	EDUARDO FLAUSINO VILELA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II RAZÕES DO VOTO	3
1. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA PARCIALMENTE DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	4
1.1 Irregularidade atribuída ao Prefeito de Figueirópolis D'Oeste, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017..	4
1.1.2 Conclusão do Relator	5
2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	7
2.1 Irregularidade atribuída ao Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017	7
2.1.2 Conclusão do Relator	7
2.2 Irregularidade MB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02	10
2.2.1 Conclusão do Relator	11
2.3.1 Irregularidade NB14 DIVERSOS_GRAVE_14	12
2.3.2 Conclusão do Relator	12
2.4 Irregularidade NC06 DIVERSOS_MODERADA_06	15
2.4.1 Conclusão do Relator	15
3. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	16
3.1. Limites Constitucionais e Legais:	16
3.2. Desempenho Fiscal	18
3.3. Resultados das Políticas Públicas	20



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

3.3.1	Resultado da Política Pública de Educação em 2017 comparada à 2016:	22
☐	Taxa de Mortalidade Infantil (2015);	23
3.3.2	Comparação do Resultado das Políticas Públicas de Saúde no Município em 2016/2017:	24
3.4.	Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE.....	27
3.5	CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017	28
III.	DISPOSITIVO	29



PROCESSO Nº:	17.653-2/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
RESPONSÁVEL:	EDUARDO FLAUSINO VILELA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II RAZÕES DO VOTO

187. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I, da Constituição Estadual, artigos 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, bem como nos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e na Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, referentes ao exercício de 2017, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

188. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e” da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.



§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

189. Posto isto, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa¹, a Unidade de Instrução opinou pela descaracterização parcial de 01 (uma) e pela caracterização de 04 (quatro), irregularidades, as quais passo a analisar:

1. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA PARCIALMENTE DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1 Irregularidade atribuída ao Prefeito de Figueirópolis D'Oeste, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar

¹ Documento Digital nº 140.667/2018



101/2000). 1.2) *Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - DB08. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

1.1.2 Conclusão do Relator

190. A defesa esclareceu que, equivocadamente, realizou semestralmente as audiências públicas para discussão das metas e prioridades do Município. E afirmou que as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram realizadas no site da Prefeitura – www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br e no Diário Oficial de Contas.

191. A equipe técnica constatou que o gestor comprovou a publicação² dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 6º semestre e de Gestão Fiscal Relatório - RGF do 1º ao 3º quadrimestre, porém não acolheu os argumentos relativos à realização das audiências públicas, uma vez que a previsão legal dispõe quanto à obrigatoriedade da sua realização quadrimestral.

192. Ademais, quanto à afirmação de realização das audiências, não foram localizados documentos que comprovem a publicação do edital de convocação dos interessados; e a Ata apresentada não está assinada, além de estar datada de 27/07/2017, data diversa daquela que consta da lista de presença - 28/07/2018.

193. Por sua vez, o Ministério Público verificou que a gestão atendeu, em parte, a obrigação prevista no art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à publicidade das informações à respeito dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório

² Documento digital nº 128.282/2018, fls 25 a 45



de Gestão Fiscal. Contudo, em relação às publicações das audiências públicas, concluiu não ser possível aferir sua comprovação e concluiu pela manutenção do apontamento.

194. Neste caso, entendo estar sanado o apontamento pertinente à publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, restando violada a imposição legal quanto à ampla divulgação e participação popular, em razão da não realização das audiências públicas quadrimestrais para avaliação das metas fiscais; e, por isso, concluo pela caracterização parcial da irregularidade.

195. Assinalo que a Lei de Responsabilidade Fiscal concretiza diretrizes quanto à transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, dentre outros instrumentos de transparência da gestão fiscal.

196. Assim, cumpre determinar ao Chefe do Poder Executivo que envie pelo sistema informatizado – Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas, bem como efetue as devidas publicações, tempestivamente, observando as determinações da Lei Complementar nº 101/2000 referentes à transparência da gestão fiscal, além da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência e da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à informação.

197. Cabe também recomendar que as ações que garantam a transparência e a participação popular sejam apoiadas pela Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo.



2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.1 Irregularidade atribuída ao Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 2.1) *Abertura de créditos adicionais com base em fonte de recursos inexistentes ou insuficientes.* - Tópico - 4.1.3.1. *Alterações Orçamentárias.*

2.1.2 Conclusão do Relator

198. O município informou que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos próprios totalizaram R\$ 635.985,01 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco Reais e um centavo), e que foram disponibilizados para a educação e para a saúde nas suas fontes específicas, o que se observa pela tabela abaixo:

Apuração dos saldos do superávit financeiro não utilizado

Fonte	Descrição	Superávit R\$	Créditos Adicionais Aberto R\$	Créditos Adicionais não utilizado R\$	Fonte 93 – Rend. Aplicação R\$	Diferença R\$
00	Recursos Ordinários	635.985,01	0,00	0,00	9.687,36	645.672,37
01	Rec.Imp.e Transf.Imp.Educação	0,00	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00
02	Rec.Imp.e Transf.Imp.Saúde	0,00	97.942,60	33.526,61	0,00	-64.415,99
Total das Fontes de Próprios		635.985,01	157.942,60	33.526,61	9.687,36	521.436,08



199. O defendente deduziu que havia saldo para abertura dos créditos mencionados. Enfatizou, também, a metodologia utilizada para apuração dos saldos. Corroborou que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, em 2017, se deu por fonte, e no seu entendimento não utilizou a totalidade dos valores apurados, deixando saldo disponível.

200. A unidade técnica pontuou a necessidade de aplicar as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, do parágrafo único do art. 8º e do inciso I, do art. 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; bem como referendou o apontamento do item 4.1.3.1 do Relatório Técnico, sobre abertura de crédito adicional com base em fonte de recursos inexistentes ou insuficientes.

201. Neste ponto, destaco a disposição do §1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, que preceitua: “§ 1º Responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas [...] e inscrição em Restos a Pagar.”

202. Percebe-se que o dispositivo objetiva, exatamente, extirpar a prática do endividamento público, que afeta maleficamente a capacidade administrativa das gestões. Ressalto que a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis constitui prática que contribui para a diminuição da eficiência e do controle dos gastos e não constitui, apenas, falha de natureza formal; e, sim, configura grave infração à norma legal.

203. De plano, rememore-se que o art. 167, V, da CR/88 preceitua:

“Art. 167. São vedados:

[...]

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifo nosso)



204. E o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, preceitua:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.” (grifado)

205. No tocante à natureza dos recursos, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

206. Nessa esteira, concluo que o superávit financeiro oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, devendo, porém, ter sua utilização precedida de exposição justificativa.

207. Nota-se, claramente, que o Município abriu crédito suplementar por superávit em fonte na qual o superávit inexistia, ou seja, nas fontes vinculadas à educação e à saúde, sob a justificativa de que possuía saldo na fonte de recursos próprios.

208. No entanto, destaco que, quando se trata de superávit, não existe empréstimo entre fontes.



209. Contudo, os valores creditados nas fontes mencionadas e que foram efetivamente utilizados, no total de R\$ 64.415,99 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quinze Reais e noventa e nove centavos), correspondem a uma parcela reduzida do volume de superávit identificado na fonte de recursos próprios, no valor de R\$ 635.985,01 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco Reais e um centavo).

210 Registro que tenho me posicionado no sentido de que este Tribunal deve reclassificar essa irregularidade para gravíssima, exatamente por configurar desrespeito a norma constitucional.

211. Assim, concluo que a irregularidade permanece caracterizada, mas não tendo o condão de levar à emissão de parecer contrário as contas de governo. Entretanto, cabe determinar à gestão que identifique as fontes com ocorrência real de superávit financeiro e não proceda à abertura irregular de créditos adicionais.

2.2. Irregularidade MB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *As Contas de Governo do município de Figueirópolis Doeste, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 07/05/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos art. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT. - Tópico 5.8.5 Prestação de Contas Anuais de governo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo*



2.2.1 Conclusão do Relator

212. Assinalo que a ausência de prestação de contas é motivo que pode ensejar a instauração de Tomada de Contas e, ainda, a Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 27 da Lei Complementar n.º 269/2007.

213. No caso em análise, em pesquisa no Sistema Aplic, a unidade técnica confirmou que as Contas Anuais do Município chegaram ao Tribunal de Contas em 07/05/2018; portanto, fora do prazo legal determinado pelo art. 15, inciso IV, Resolução Normativa nº 36/2012.

214. O gestor municipal informou que o atraso no envio da prestação de contas ocorreu em virtude da entrega tardia do Balanço Geral do Poder Legislativo, que atrasou os trabalhos relativos à consolidação e ao lançamento do Balanço Geral do Município, comprovando o alegado por meio do protocolo de recebimento, datado de 16/04/2018.

215. A unidade técnica frisou que o envio de documentos é essencial para o exercício do controle externo, devendo o gestor atender às determinações a ela pertinentes.

216. O Acórdão TCE/MT nº 369/2006³ estabelece que na hipótese de o gestor não receber as contas do Poder Legislativo, persiste a responsabilidade do Prefeito Municipal em remeter as suas contas individualizadas.

³ “que para o cumprimento da ordem constitucional contida no § 3º, do artigo 31 da Constituição Federal e no “caput” do artigo 209 da Constituição Estadual, o Poder Executivo deve disponibilizar as demonstrações contábeis de forma isolada, quando não for possível efetuar a consolidação mas, em observância ao Princípio da Continuidade da Administração Pública e aos Princípios Contábeis aplicáveis à Administração Pública”. todas as contas do Poderes deverão ser consolidadas mesmo fora do prazo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo solicitar a interferência do Ministério Público, no sentido de exigir o envio das contas ao Poder Executivo



217. Acompanho o entendimento técnico e ministerial e manifesto-me pela caracterização da irregularidade; e, ainda, por determinação ao Município para que estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de respaldar os atos do Município, nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão.

2.3.1 Irregularidade NB14 DIVERSOS_GRAVE_14

4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

4.1) *Na Lei Orçamentária 707/2016 não há previsão de recursos para o Conselho Tutelar. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares*

2.3.2 Conclusão do Relator

218. Em linha gerais, não foi identificada na Lei Orçamentária n.º 707/2016 a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

219. O gestor alegou que a previsão de dotação para o funcionamento e a remuneração do Conselho Tutelar estão registradas no projeto atividade 2053 – Manutenção com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com dotação prevista no valor de R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem Reais), para o exercício de 2017, como demonstrado:



08.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social

08.03 - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

08.122.0013.2053 – Manut. com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	500,00
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	70.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	12.600,00
3.1.90.94	Indenização e Restituição trabalhista	5.000,00
3.3.90.14	Diárias Civil	2.000,00
3.3.90.30	Material de consumo	5.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material permanente	2.000,00

220. Em consulta ao sistema Aplic, a unidade técnica identificou despesas realizadas para a manutenção do Conselho Tutelar, conforme tabela abaixo:

Empenho	Favorecido	Descrição	Valor – R\$
432	Levino Barbosa de Oliveira ME	Aquisição de Material de Consumo para atender Conselho Tutelar	12,80
580	Edneia Modesto de M. Costa	Diária para Conselheira acompanhar menor em exames médicos	100,00
667	Folha de Pagamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Pagamento de salário do mês de fevereiro/2017 dos membros do Conselho Tutelar	4.895,72
668	INSS	Contribuição Previdenciária do mês de fevereiro/2017	1.326,75
751	Edneia Modesto de M. Costa	Diárias para conselheira participar de seminário em Poconé/MT	300,00
753	Vanuza Pereira dos Santos	Diárias para conselheira participar de seminário em Poconé/MT	300,00
754	Elaine Coluna de Carvalho	Diárias para conselheira participar de seminário em Poconé/MT	300,00
815	LA Zuchetti Combustíveis - EPP	Aquisição de combustíveis	285,00
850	Com. Derivados de Petróleo Balduino Ltda	Aquisição de combustíveis	86,28
1207	Folha de Pagamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Pagamento de salário do mês de março/2017 dos membros do Conselho Tutelar	4.895,72
1208	INSS	Contribuição Previdenciária do mês de março/2017	1.326,75
1309	Onezio de Oliveira Freitas	Recarga de Tonner	30,00
3370	Folha de Pagamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Pagamento de salário do mês de julho/2017 dos membros do Conselho Tutelar	6.038,05
3371	INSS	Contribuição Previdenciária do mês de julho/2017	1.309,06
3933	Noemia Macedo da Silva	Diária para conselheira acompanhar menor em viagem à Cáceres/MT	100,00
3994	Edneia Modesto de M. Costa	Diária para conselheira acompanhar menor em viagem à Cáceres/MT	100,00

U:\2018\PROCESSO\Contas de Governo\Figueirópolis Doeste\Defesa\176532-2017 PM Figueirópolis Doeste D.docx 10/14



221. Diante da constatação, a unidade de instrução opinou pelo saneamento da irregularidade.

222. O Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica e manifestou-se pela caracterização da irregularidade. Pontuou que o Conselho Tutelar é essencial para a preservação dos direitos da criança e do adolescente, e que a irregularidade afronta o art. 121, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990⁴.

223. Alertou que os Conselhos não podem se sujeitar às vontades políticas ou aos critérios de conveniência ou oportunidade, por tratarem da prestação de serviços obrigatórios.

224. Não restam dúvidas acerca da importância do Conselho Tutelar, de seu papel facilitador na elaboração das políticas públicas em prol do direito das crianças e adolescentes. Por isso, é fundamental que as suas funções sejam efetivadas em todas as suas competências legais.

225. Frente ao posicionamento divergente entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que, apesar de não ter havido rubrica específica no orçamento do exercício de 2017, o município não deixou de realizar despesas que comprovaram a execução das suas atividades, financiadas com recursos do Poder Executivo Municipal.

226. Observa-se que as despesas estavam previstas em projetos pertinentes à manutenção e foram custeadas pela Administração Municipal. A Lei não fala em dotação específica, e sim que a lei orçamentária municipal deverá prever os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

⁴ Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



227. Por esse motivo, entendo descaracterizada a irregularidade e necessária recomendação ao gestor para que aloque na LOA do Município de Figueirópolis D'Oeste a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares; preferencialmente em atividade específica, como meio de fortalecer o controle social.

2.4 Irregularidade NC06 DIVERSOS_MODERADA_06

5) NC06 DIVERSOS_MODERADA_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

5.1) *Não foi comprovado que foram assegurados recursos orçamentários aos conselhos do município.* - Tópico - 5.8.3. Conselhos

2.4.1 Conclusão do Relator

228. A Constituição Federal de 1988 fortaleceu a importância da sociedade na gestão das políticas públicas, em especial quanto à criação de diversos conselhos, para atuarem como cogestores das políticas de educação, saúde e do Fundeb.

229. O defendente admitiu a não previsão de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades pertencentes aos Conselhos Municipais, apesar da importância para os municípios, para o gestor e para atender as demandas da sociedade. Mas, por fim, reconheceu a importância dos Conselhos e que há previsão orçamentária específica somente para a manutenção do Conselho Municipal de Saúde.

230. Em razão do papel essencial exercido pelos Conselhos Municipais, sua função reguladora da participação social, de forma permanente e deliberativa, opino pela caracterização da irregularidade.



231. O seu papel, caracterizado pela presença de dois elementos - direito à informação e à participação social - pressupostos da democracia, precisa ser estimulado e custeado pelo Poder Público.

3. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

232. Procedo ao exame de outros aspectos relativos à gestão do Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE.

3.1. Limites Constitucionais e Legais:

231. Aplicou o equivalente a **28,87%** (vinte e oito inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino – acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212 da Constituição Federal.**

233. Aplicou o correspondente a **86,12%** (oitenta e seis inteiros e doze centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação **na remuneração dos profissionais do magistério – FUNDEB, percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

234. Aplicou o equivalente a **19,29%** (dezenove inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, no art. 159 inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT,



cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%, (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

235. Aplicou o **45,01%** (quarenta e cinco inteiros e um centésimo percentual) **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **obedecendo o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b” do inc. III, art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

236. Aplicou **48,69%** (quarenta e oito inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais), **com a despesa total com pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **obedecendo o limite máximo de 60%** (sessenta por cento), fixado pelo art. 19, inc. III da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **na Despesa Total com Pessoal do Município.**

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	13.798.562,25	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	8.279.137,35	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	6.718.571,83	48,69%
Executivo (Limite máximo: 54%)	6.210.857,64	45,01%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	507.714,19	3,68%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 23/08/2018](#)

237. Transferiu **3,67%** (três inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro dos 7% (sete por cento) permitidos **no art. 29-A da Constituição Federal.**



3.2. Desempenho Fiscal

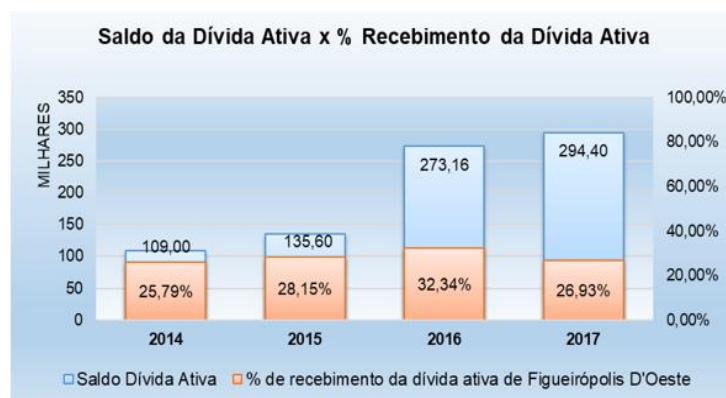
238. A série histórica revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017; tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, **5,68%** (cinco inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

239. Na **dívida ativa**, verifica-se um crescimento do saldo no período de 2014 a 2017, apresentando desempenho eficiente na sua administração e execução fiscal; oscilando de **25,79%** (vinte e cinco inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) para **32,34%** (trinta e dois inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) o percentual de recebimento:

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	109.002,38	135.596,59	273.155,53	294.403,17
Varição %	-	24,40%	101,45%	7,78%
% de recebimento da dívida ativa de Figueirópolis D'Oeste	25,79%	28,15%	32,34%	26,93%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 1 – com população até 5.000 habitantes	10,23%	7,14%	6,59%	9,48%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,84%	12,04%	7,85%	11,83%

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic. (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 23/08/2018

240. Em 2017, o percentual atingido foi de 26,93% (vinte e seis inteiros e noventa e três centésimos percentuais), sendo inclusive muito superior à média dos municípios do Grupo 1, de 9,48%, (nove inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais); e à média estadual, de 11,83%, (onze inteiros e oitenta e três centésimos percentuais):



241. Conforme entendimento da unidade técnica, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 2.360.831,65 (dois milhões trezentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e um Reais e trinta e sessenta e cinco centavos), equivalente a **14,72%** (quatorze inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	14.242.215,83
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	1.800.359,47
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	16.042.575,30
Despesas Realizadas Consolidadas	13.681.743,65
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	13.681.743,65
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	2.360.831,65
Percentual da Receita (c/a)%	14,72%

Fonte: Sistema Aplic. e Contas Anuais – Atualizado em 23/08/2018

242. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **409,81%** (quatrocentos e nove inteiros e oitenta e um centésimos



percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de R\$ 4,10 (quatro Reais e dez centavos) para saldar cada R\$ 1,00 (um Real) de obrigações de curto prazo.

243. No resultado consolidado, que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **409,81%(quatrocentos e nove inteiros e oitenta e um centésimos percentuais)**, em relação às obrigações, conforme demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO
Ativo Financeiro -R\$	3.160.880,70
Passivo Financeiro - R\$	771.299,01
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	2.389.581,69
Quociente da Situação Financeira	4,10
Passivo Financeiro (Excluídos os R. P. Não Processados) - R\$	389.925,56
Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados	2.770.955,14
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações (excluídos os R.P. não Processados)	810,64%
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	409,81%

Fonte: [Sistema Aplic. e Contas Anuais – Atualizado em 23/08/2018](#)

3.3. Resultados das Políticas Públicas

244. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **06** (seis) dos **10** (dez) indicadores avaliados, tendo obtido pontuação 8,3 (oito vírgula três); maior que a média estadual, que é 6,5 (seis vírgula cinco).

245. **Na Saúde**, **superou** a média Brasil em 06 (seis) dos 10 (dez) indicadores analisados, tendo atingido **pontuação** 6,0 (seis); acima da média estadual, que é de 5,0 (cinco).



246. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período de **2014 a 2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Figueirópolis D'Oeste passou do índice de 6,0 (seis) para 8,3 (oito vírgula três); e, na **Saúde**, manteve o índice 6,0 (seis), de 2014 a 2017, como se observa na tabela abaixo:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	6.0	8.0	8.3	8.3
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	6.0	6.0	6.0	6.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: [Site TCE MT\(Políticas Públicas\)](#)

247. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico (Doc. Digital 105.517/2018) das Contas Anuais de Governo de Figueirópolis D'Oeste, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde**, **em comparação com as médias do Brasil** e do Estado, e comparado, também, ao desempenho alcançado pelo próprio Município em 2016, **chamo a atenção para** os que apresentaram os **piores** resultados:

248. Dos 6 (seis) indicadores de políticas públicas de Educação, em 2 (dois) indicadores o Município de Figueirópolis D'Oeste apresenta *score* 0,5 (zero vírgula cinco) - conceito médio:

- ✓ Proporção de Escolas com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano inferior à Média do Brasil – 2016; e
- ✓ Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016.

249. Dois indicadores apresentaram *escore* 0, ou seja, Ruim, pior que a média nacional:

- ✓ Taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; e



- ✓ Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5º a 8ª Séries/ 6º ao 9º ano EF (2016).

250. Portanto, o gestor deve adotar políticas públicas que visem aumentar a taxa de cobertura na educação infantil e diminuir a taxa de abandono.

3.3.1 Resultado da Política Pública de Educação em 2017 comparada à 2016:

a) Educação:

251. O Tribunal Pleno emitiu o Parecer Prévio n.º 38/2017 – TP, relativo às Contas de Governo do Município referentes ao ano de 2016, recomendando ao gestor que aperfeiçoe o planejamento e a execução na área da educação, comprovando os resultados quando da apreciação das Contas de Governo do exercício de 2017, principalmente em relação aos indicadores de educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), e Taxa de Distorção de Idade - Série - Rede Municipal.

252. A Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil passou de 47,17% (quarenta e sete inteiros e dezessete centésimos) para 47,98% (quarenta e sete inteiros e noventa e oito centésimos); e a Taxa de Distorção de Idade - Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º ano EF – 2016, passou de 2,7% (dois inteiros e sete décimos) para 0,00% (zero por cento). Em suma, isto significa que a recomendação foi atendida, o que pode ser observado na tabela a seguir:



INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	47,17	47.98	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,00	0.00	Estável
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	0,00	0.00	Estável
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,00	0.00	Estável
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	0,00	0.00	Estável
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	2,7	0.00	Melhor
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	N/A	N/A	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	N/A	N/A	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	N/A	N/A	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	N/A	N/A	Estável
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

b) Saúde

253. Dentre os 10 (dez) indicadores de políticas públicas de Saúde, 6 (seis) apresentaram desempenho Ruim, ou seja, pior que a média nacional; sendo eles:

- ✓ Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- ✓ Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- ✓ Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais Consultas de Pré-natal – 2015;



- ✓ Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 (cinco) anos – 2016;
- ✓ Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016 e
- ✓ Taxa de Incidência de Dengue - 2016.

254. Pontuação que o Município precisa implantar Políticas Públicas para melhorar as variáveis que compõem os referidos indicadores, cujo escore foi 0 (zero), tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida da população.

255. A Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais Consultas de Pré-natal em 2015 foi de 56,52% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e dois centésimos), ou seja, abaixo da média Brasil, que é de 66,49% (sessenta e seis inteiros e quarenta e nove centésimos).

256. O indicador de Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 (cinco) anos, em 2016, foi de 16,60% (dezesesseis inteiros e sessenta centésimos), encontrando-se abaixo da média Brasil, que é de 17,60% (dezesete inteiros e sessenta centésimos).

3.3.2 Comparação do Resultado das Políticas Públicas de Saúde no Município em 2016/2017:

257. O Tribunal Pleno exarou o Parecer Prévio 38/2017 – TP, recomendando ao gestor que aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas da área de saúde, especialmente aqueles que afetam os indicadores: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - doença cérebro-vascular (2014); c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico - vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015).



258. A tabela abaixo, apresentara uma comparação dos indicadores de 2016 em relação a 2017 do município:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	0,00	0.00	Estável
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	22,22	21,74	Melhor
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	75,56	56.52	Pior
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	3,8	16.60	Pior
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatorio - Doença Cérebro-vascular - 2015	83,36	5.73	Melhor
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	0,00	5,73	Pior
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0,00	0.41	Melhor
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	56,35	0,00	Melhor
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	28,18	0,00	Melhor
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	88,89	75,56	Pior
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

259. No que concerne à Cobertura-Imunização-Pentavalente, em 2015, observou-se uma redução de 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos) nos índices de cobertura, passando de 88,89% (oitenta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos) para 75,56% (setenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos).

260. Essa redução trouxe algumas reações imediatas, por exemplo, no que se refere ao percentual da Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de

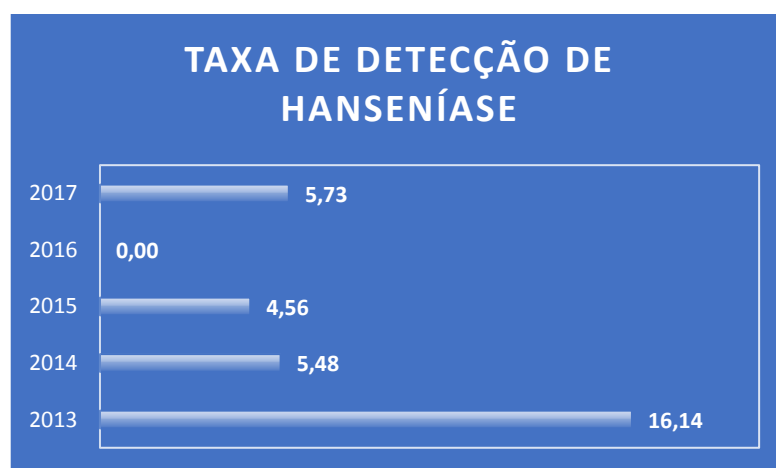


5 (cinco) anos – 2016, que passou de 3,8% (três inteiros e oito décimos), em 2016, para 16,60% (dezesesseis inteiros e sessenta centésimos), em 2017.

261. Destaco que a diminuição dos índices de imunização tem papel negativo no futuro da saúde pública. No entanto, assinalo que reverter esse quadro depende de sensibilidade e esforço.

262. A Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais Consultas de Pré-natal – 2015 atingiu 19,04% (dezenove inteiros e quatro centésimos) em 2015, passando para 75,56% (setenta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos) em 2016, e caindo para 56,52% (cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centésimos) em 2017. O que faz inferir quanto à necessidade urgente da realização de campanhas de mobilização e estímulo ao atendimento pré-natal promovidas pelo município.

263. A Taxa de Detecção de Hanseníase, em 2017, apresentou um resultado de 5,73 % (cinco inteiros e setenta e três centésimos); enquanto, em 2016, era de 0,00% (zero por cento). Em pesquisa no portal http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1537968195#app=ba3d&f28a_selectedIndex=1, constatei uma oscilação nessa Taxa, no período de 2013 a 2017, conforme demonstrado no gráfico:





264. O município de Figueirópolis D'Oeste, em 2016, executou de forma adequada as estratégias de imunização na região quanto à incidência de hanseníase; por isso é necessário que essas boas práticas sejam retomadas e registradas a fim de se incorporarem aos procedimentos operacionais da execução da política pública de vigilância epidemiológica, preservando a solução de continuidade, apesar da rotatividade de gestores.

3.4. Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

265. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, o Município de **Figueirópolis D'Oeste** alcançou o resultado de 0,67% (sessenta e sete centésimos); **superior** à média estadual, que é de 0,51% (cinquenta e um centésimos); e obteve **conceito B**, classificado como “**Boa Gestão**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo DÍMda	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,57	0,38	0,49	0,89	0,35	0,59	0,51
Figueirópolis D'Oeste	0,42	0,57	0,53	1,00	1,00	0,00	0,67

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 23/08/2018

266. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, o Município passou da **21ª** (vigésima primeira) colocação em 2014, para a **59ª** (quinguentésima nona) colocação, em 2015, tendo crescido para a **42ª** (quadragésima segunda), em 2016, e atingindo a posição **20ª** (vigésima nona), em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:



IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,51
Figueirópolis D'Oeste	0,67	0,62	0,67	0,67
Classificação	B	B	B	B
Ranking Estadual	21	59	42	20

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 23/08/2018

267. O Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM passou da **42^a** (quadragesima segunda) posição, em **2016**, para a **20^a** (vigésima), em **2017**, obtendo crescimento de **20** (vinte) pontos na escala do IGFM do Estado;

3.5 CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

268. **Da análise global das Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação,** pois não há nos autos nada que possa prejudicar fortemente os resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além das apontadas, e considerando terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais relativos à administração fiscal.**

269. Ressalto, contudo, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativas aos indicadores da área da Saúde, que se encontram abaixo das médias nacional e estadual, e, também, em relação aos indicadores da Educação, para os quais foram feitas as recomendações no decorrer dos descritivos e serão reproduzidas no dispositivo do voto.

269. Observo também que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até 40 % (quarenta inteiros percentuais) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício pelo Legislativo de sua função de



autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.

III. DISPOSITIVO

270. Diante do exposto, **em consonância** com o Parecer Ministerial 3.534/2018, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem o art. 31, §1º, art. 71, inciso I e o art. 75 da Constituição Federal; o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; art. 1º, inc. I, e o art. 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, arts. 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2017, **gestão do Sr. Eduardo Flausino Vilela**, tendo como corresponsável a contadora, **Sra. Geane Paula de Oliveira**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o n.º MT-016.458/O-6.

271. Voto, ainda, por determinação ao Chefe do Poder Executivo que:

a) Envie a este Tribunal, pelo sistema informatizado – Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas, bem como efetue as devidas publicações, tempestivamente, cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, que exige a transparência da gestão fiscal, além da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação);

b) Realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo;

c) Identifique as fontes com ocorrência real de superávit financeiro e não proceda à abertura irregular de créditos adicionais;



d) Disponibilize no sistema Aplic as demonstrações contábeis individualizadas na hipótese de atraso ou não envio dos balanços do Poder Legislativo Municipal, bem como informe as providências adotadas para a consolidação das contas do Município;

e) Estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de respaldar os atos do Município, nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão;

f) Inclua na Lei Orçamentária Anual do Município de Figueirópolis D'Oeste do exercício de 2019 a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares; preferencialmente, em atividade específica, como meio de fortalecer o controle social;

g) Inclua dotação orçamentária específica para o custeio e a manutenção dos Conselhos Municipais existentes na Lei Orçamentária de 2019, considerando que, na data de emissão deste Parecer, o Orçamento do exercício de 2018 já estará no final da sua execução;

h) Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, **reduza** o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais);

i) Realize um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem a melhoria contínua dos resultados das políticas públicas de educação e saúde, em especial aquelas que afetam os indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, comprovando a sua implementação na apreciação das Contas de Governo do exercício de 2019, em razão da finalização da execução estratégica e orçamentária de 2018, especialmente no que se refere aos indicadores demonstrados.



272. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

273. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

274. É como voto.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017